



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0006069-80.2007.815.0011**

**Origem** : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Sérgio Gomes Silveira

**Advogado** : Vital Bezerra Lopes – OAB/PB nº 7.246

**Embargada** : Telemar Norte Leste S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314 - A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 190/193, opostos por **Sérgio Gomes Silveira**, contra acórdão, fls. 176/188, que deu provimento parcial ao recurso apelatório manejado pela **Telemar Norte Leste S/A**.

Em suas razões, o embargante alega, em resumo, a ocorrência de omissão no julgado combatido, no tocante à matéria relativa aos lucros cessantes, sob o fundamento dos prejuízos causados serem presumidos.

Desnecessária a intimação da embargada.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

De início, antes de enfrentar os aclaratórios, cumpre analisar o **petitório de fls. 196/200**, no qual a **Telemar Norte Leste S/A** requer a suspensão do processo, em razão do deferimento de sua recuperação judicial.

Nessa senda, convém esclarecer que os presentes autos encontram-se em fase de conhecimento, onde se postula a percepção de danos morais, materiais e lucros cessantes em decorrência de conduta atribuída à embargada, porquanto não é razoável a suspensão do feito, nos moldes do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual, no caso concreto, entendo pelo prosseguimento do processo.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO DE CONHECIMENTO - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE. - O critério para a fixação do valor devido, a título de indenização por danos morais, deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, mediante prudente arbítrio, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, evitando-se, ainda, que seja irrisória a quantia arbitrada. - As ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação não se suspendem pela sobrevinda da falência ou do processo visando o benefício. Não são execuções e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo específico preceituando o prosseguimento (§ 1º do art. 6º da Lei 11.101/05). VV - O recurso interposto pelo autor para majoração da indenização fixada em 1ª instância não pode ser provido, pois o comerciante que recebe cheque falsificado de terceiro, o qual se utilizou de documentos pessoais de outrem para abertura de conta em instituição bancária, não pode ser responsabilizado pelo ressarcimento decorrente da inscrição em rol de maus pagadores, uma vez que também foi vítima da conduta ilícita. (TJ-MG - AC: 10440090135367001 MG, Relator: Antônio de Pádua, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis/14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2013)

Prossigo.

Examinando a matéria pertinente aos embargos de declaração, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca da questão indicada pelo recorrente no presente recurso.

Explico.

Como restou demonstrado nos autos, o recorrente não comprovou os lucros cessantes em decorrência da suspensão de sua linha telefônica e, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não há condenação na forma presumida, haja vista o caráter patrimonial do direito pleiteado, necessitando, assim, de corroboração do prejuízo.

A propósito, transcrevo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática abordada:

RECURSOS ESPECIAIS. LEILÃO DE IMÓVEL RURAL ANTERIORMENTE DESAPROPRIADO. ART. 535 DO CPC. VENDA A NON DOMINO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO. AÇÃO EX EMPTO. IRREGULARIDADE DAS DIMENSÕES DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE

DE COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A venda a non domino é aquela realizada por quem não é o proprietário da coisa e que, portanto, não tem legitimação para o negócio jurídico. Soma-se a essa condição, o fato de que o negócio se realiza sob uma conjuntura aparentemente perfeita, instrumentalmente hábil a iludir qualquer pessoa. 3. A actio ex empto tem como escopo garantir ao comprador de determinado bem imóvel a efetiva entrega por parte do vendedor do que se convencionou em contrato no tocante à quantidade ou limitações do imóvel vendido, não valendo para os casos em que há impossibilidade total do apossamento da área para gozo e fruição, por vício na titularidade da propriedade. **4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte.** 5. A demonstração da divergência jurisprudencial não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providência não verificada nas razões recursais. 6. Recursos especiais não providos. (REsp 1473437/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 28/06/2016) - destaquei.

Por oportuno, convém trazer à baila fragmento da decisão recorrida, a fim de comprovar acerca da inexistência de omissão sobre o ponto elencado pelo recorrente, fls. 179/183:

*In casu*, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer prova capaz de demonstrar os fatos alegados na inicial acerca da existência dos danos materiais em decorrência da suspensão da sua linha telefônica, ou seja, os prejuízos advindos com gastos e despesas sofridas, bem como não comprovou os lucros, efetivamente, deixados de perceber, razão pela qual não há como acolher o pedido de indenização por danos materiais e nem o de lucros cessantes.

Tais pleitos, como se sabe, por terem cunho patrimonial, necessita da comprovação de sua ocorrência, não bastando apenas a demonstração do seu fato gerador, como ocorreu na hipótese em apreço.

Sobre tema, oportuno transcrever a doutrina de **Caio Mário da Silva Pereira**:

As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil**, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238).

A propósito, colaciono os julgados a seguir:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA DA EMPRESA AUTORA. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSOS DO AUTOR E RÉU CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A pretendida indenização do alegado dano material não merece prosperar. Embora deduzida a pretensão com especificação do *quantum debeat*, o dano material deve sempre estar devidamente demonstrado a conferir juridicidade à pretensão condenatória respectiva. Ressalte-se que ao autor caberia apresentar prova documental de fácil produção indicativa da existência e da extensão dos danos que alega haver sofrido e que, à evidência, não podem ser presumidos pelos documentos juntados aos autos, que não revelam inequivocamente a ocorrência do dano alegado. 2. No que se refere ao dano moral, conforme acertadamente delineado pelo I. Juízo de origem, verifica-se a mácula à honra objetiva da empresa, que ficou impedida de receber ligações de seus clientes em razão do cancelamento indevido da linha telefônica. A suspensão dos serviços gerou diversos transtornos que ultrapassaram limites da razoabilidade, haja vista tratar-se de plano empresarial em que cada número tem importância para o objeto da empresa. 3. A indisponibilidade do serviço essencial e a marcante ineficiência da empresa de telefonia revelam a violação da honra objetiva da pessoa jurídica na praça comercial (Súmula n. 227 do e. STJ), legitimando a pretensão indenizatória[1], a teor do que dispõe o [art. 52 do Código Civil](#). 4. A indenização

respectiva foi fixada moderadamente pelo r. Juízo de origem no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo neste grau revisor. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do [art. 46](#) da [Lei nº 9.099/95](#). Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. [Art. 55](#) da [Lei nº 9.099/95](#). [1] Súmula n. 227 do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, *ad litteris*: -A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. (TJDF; RInom 0729395-54.2015.8.07.0016; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca; DJDFTE 16/05/2016; Pág. 380) - negritei.

E,

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. AUTOR QUE TEM VEÍCULO DEPREDADO PELAS PROMOVIDAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. LUCROS CESSANTES. INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA INICIAL. APLICAÇÃO DO [ARTIGO 333, I, DO CPC](#). DANO MORAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**



**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** Sendo demonstrado nos autos que as promovidas, por se sentirem incomodada com o som do veículo do autor, lançaram pedras, danificando-o o referido bem, é de se reconhecer o direito do autor em ser indenizado por dano material em valor necessário à cobertura dos prejuízos com o conserto do automóvel. Inexistindo comprovação nos autos acerca do lucro cessante alegado na inicial, não desincumbindo-se o autor do ônus da prova, nos termos do [art. 333, I, do CPC](#), deve ser afastada da sentença a condenação arbitrada a tal título. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB; APL 0000241-29.2013.815.0291; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 20/04/2016; Pág. 7) - destaquei.

Deste modo, não há como se computar, na espécie, os prejuízos patrimoniais, **devendo, assim, a sentença ser reformada no tocante a este aspecto.**

Dessa forma, a sustentação do insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do

sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de setembro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**